



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.796.659/0001-20

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000815/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SRP

IMPUGNANTE: DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.890.806/0001-66, com sede na Rua São Pedro, nº 384, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Itabuna/BA, em face do Pregão Eletrônico nº 005/2026 – SRP, promovido pelo Município de Alto Rio Novo/ES.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, gás de cozinha, para atendimento das Secretarias Municipais de Alto Rio Novo/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. A minuta do edital indica o Processo Administrativo nº 000815/2026, modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, com critério de julgamento menor preço por item, participação exclusiva para ME/EPP, regido pela Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 004/2024.

A impugnante questiona a exigência constante do item **9.9, alínea “b”**, da minuta do edital, correspondente ao ponto indicado na impugnação, referente à apresentação de:

“Alvará sanitário ou autorização de funcionamento equivalente, expedido pelo órgão estadual ou municipal competente, responsável pelo controle sanitário do comércio dos produtos que são exercidos pelas empresas proponentes interessadas, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto do fornecimento da licitação.”

A mesma exigência consta também no Termo de Referência, na parte relativa à qualificação técnica.

Em síntese, a empresa sustenta que o GLP é combustível sujeito à regulação da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, não se enquadrando como produto sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária. Afirma, ainda, que a exigência de alvará sanitário seria impertinente, restritiva e possivelmente decorrente de erro material na elaboração da minuta.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.796.659/0001-20

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. A própria minuta do edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada em até 3 dias úteis antes da abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico no sistema do Portal de Compras Públicas.

Conforme consta da impugnação, a sessão pública teria sido designada para o dia 18/05/2026, tendo a impugnação sido apresentada em 06/05/2026, razão pela qual se verifica, em princípio, a sua tempestividade.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Da exigência questionada no edital

A minuta do edital, no item **9.9 – Qualificação Técnica**, exige, além de atestado de capacidade técnica, os seguintes documentos específicos:

- a) atestado de capacidade técnica;
- b) alvará sanitário ou autorização de funcionamento equivalente;
- c) comprovante de autorização ou credenciamento de revendedor ou distribuidor de GLP perante a ANP;
- d) certidão de vistoria expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

O ponto controvertido restringe-se à exigência da alínea “b”, relativa ao **alvará sanitário ou autorização de funcionamento equivalente**.

Verifica-se que o objeto do certame é a aquisição de **recarga de GLP 13 kg e vasilhame/botijão de GLP 13 kg**, com valor estimado global de **R\$ 117.867,40**, conforme descrito no Termo de Referência.

Portanto, trata-se de aquisição de combustível/insumo energético, cuja comercialização possui disciplina regulatória própria.

III.2 – Da pertinência das exigências de habilitação técnica

A Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração estabeleça requisitos de habilitação técnica, desde que tais exigências sejam necessárias, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se restringir à comprovação de aptidão pertinente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.796.659/0001-20

compatível com o objeto. O Manual de Licitações e Contratos do TCU também registra que os critérios de habilitação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 destinam-se a comprovar que o licitante possui qualificação técnica necessária para executar adequadamente o objeto contratado.

Desse modo, embora seja legítima a preocupação da Administração com a segurança e regularidade da atividade de fornecimento de GLP, os documentos exigidos devem guardar correspondência direta com o regime jurídico e técnico aplicável ao objeto.

No caso concreto, mostram-se pertinentes ao objeto, em tese, os documentos previstos nas alíneas “c” e “d” do item 9.9 da minuta, isto é:

- comprovante de autorização ou credenciamento de revendedor ou distribuidor de GLP perante a ANP;
- certidão de vistoria expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar competente.

Essas exigências dialogam diretamente com a regularidade setorial e com a segurança da atividade de comercialização/fornecimento de GLP.

III.3 – Da regulação da atividade de revenda de GLP pela ANP

A atividade de revenda de GLP é regulada pela ANP. A página oficial da Agência informa que a atividade de revenda de GLP é atualmente regulada pela **Resolução ANP nº 958/2023**.

Também consta em página oficial da ANP que, para constituir uma revenda de GLP, é necessário o atendimento aos requisitos estabelecidos pela **Resolução ANP nº 958/2023**.

Assim, embora a impugnante mencione a Resolução ANP nº 51/2016, recomenda-se que a Administração, na resposta e na retificação do edital, utilize a referência normativa atual, qual seja, a **Resolução ANP nº 958/2023**, ou outra norma que venha a substituí-la.

A exigência de comprovação de autorização/cadastro perante a ANP, já prevista na alínea “c” do item 9.9 da minuta, é suficiente, sob o ângulo regulatório setorial, para demonstrar que a licitante atua regularmente no ramo de revenda ou distribuição de GLP, sem prejuízo da exigência de documentação de segurança perante o Corpo de Bombeiros.

III.4 – Da impertinência do alvará sanitário para o objeto GLP

A impugnante sustenta que a Vigilância Sanitária não possui competência ordinária sobre a atividade de revenda de GLP, por se tratar de combustível, e não de medicamento, alimento, cosmético, saneante ou produto de interesse sanitário.

A alegação merece acolhimento.

A exigência de alvará sanitário somente se justificaria caso houvesse demonstração objetiva de que a atividade licitada estivesse sujeita a controle sanitário específico. No caso do fornecimento de GLP, a minuta do edital já contempla exigências mais adequadas à natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.796.659/0001-20

do objeto, notadamente a autorização/cadastro perante a ANP e a certidão do Corpo de Bombeiros.

Não se identifica, na instrução disponibilizada, fundamento técnico ou normativo específico que justifique a exigência de alvará sanitário para empresas revendedoras ou distribuidoras de GLP. Por isso, a manutenção da exigência pode representar risco de restrição indevida à competitividade, afastando licitantes aptos à execução do objeto, mas que não possuam documento sanitário não pertinente ao ramo de atividade.

Além disso, há orientação do TCU, registrada em material de referência, no sentido de que a exigência de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, quando ausente previsão legal, pode contrariar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O material menciona o **Acórdão 736/2024 – TCU – Plenário**, no qual foi apontada impropriedade relativa à exigência de alvará sanitário sem previsão legal, em afronta ao art. 67, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, afigura-se juridicamente adequado reconhecer que a exigência constante do item 9.9, alínea “b”, da minuta do edital deve ser suprimida.

III.5 – Da necessidade de retificação do edital e do Termo de Referência

A supressão da exigência de alvará sanitário deve refletir tanto no corpo do edital quanto no Termo de Referência, uma vez que a exigência consta em ambos os documentos.

Além disso, recomenda-se ajustar a redação da qualificação técnica para evitar dúvidas futuras e preservar a segurança jurídica do certame.

Sugere-se substituir a redação atual do item 9.11 da do edital e do item correspondente do Termo de Referência pela seguinte:

- a) No mínimo 01 (um) atestado (ou declaração) de capacidade técnica, ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa proponente, comprovando ter o licitante cumprido de forma satisfatória o fornecimento do objeto.
- b) Comprovante de autorização ou credenciamento de revendedor ou distribuidor de GLP (Gás Liquefeito do Petróleo) na ANP (Agência Nacional de Petróleo).
- c) Certidão de vistoria expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar responsável pela região em nome da empresa licitante, devidamente em vigor.

III.6 – Da republicação e reabertura de prazo

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial, além do cumprimento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.796.659/0001-20

mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU também destaca essa diretriz ao tratar da divulgação do edital e de suas alterações.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **DURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.890.806/0001-66, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 – SRP, Processo Administrativo nº 000815/2026, com a supressão da exigência de alvará sanitário ou autorização de funcionamento equivalente constante do item 9.9, alínea “b”, da minuta do edital e do item correspondente do Termo de Referência.

A exigência deve ser afastada por não se mostrar pertinente ao objeto licitado, consistente no fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cuja atividade se submete à regulação setorial da ANP, sem prejuízo da manutenção das exigências compatíveis com o objeto, especialmente:

- a) comprovação de autorização, cadastro ou credenciamento perante a ANP para revenda ou distribuição de GLP;
- b) certidão, licença ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar competente, quando exigível;
- c) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

Determina-se, ainda, que a equipe responsável proceda à retificação do edital e com a devida publicação no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, bem como proceda com a redesignação da data da sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à impugnante, publique-se a presente decisão no Portal de Compras Públicas e junte-se aos autos do processo administrativo.

Alto Rio Novo/ES, 08 de junho de 2026.

GEISE DO AMARAL MAURO EVANGELISTA
Agente de Contratação
Município de Alto Rio Novo/ES